



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7236 / 2016

Às Comissões, em 12/07/2016

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE DE CÃES E GATOS CONSIDERADOS COMUNITÁRIOS.

Anotações: *Rejeitado em razão de aprovação do parecer contrário elaborado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na sessão Plenária de 11/10/2016, por 6 votos a 5.*

| 1ª Disc. / Votação | 2ª Disc. / Votação | Disc. / Votação Única |
|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| Proposição: _____ | Proposição: _____ | Proposição: _____ |
| Por _____ votos | Por _____ votos | Por _____ votos |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ |
| Ass.: _____ | Ass.: _____ | Ass.: _____ |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7236 / 2016

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE DE CÃES E GATOS CONSIDERADOS COMUNITÁRIOS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos considerados comunitários serão realizados em conformidade com o disposto nesta Lei, com vistas à garantia do bem-estar animal.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

II - cuidador: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

Art. 3º Fica autorizada a instalação de abrigos, bem como a colocação de bebedouros e comedouros em calçadas, praças ou canteiros do município para os animais comunitários.

Parágrafo único. Os abrigos somente poderão ser colocados em calçadas, quando previamente autorizado pelo proprietário, tendo obrigatoriamente que ser abrigos móveis, de forma que possam ser colocados durante o dia e retirados durante a noite ou em circunstâncias necessárias, respeitando assim os aspectos de mobilidade urbana.

Art. 4º Compete ao município de Pouso Alegre, através do Centro de Bem-Estar Animal, implementar ações que promovam:

I - a conscientização sobre posse responsável;

II - a informação sobre o crime de maus-tratos e de abandono de animais, bem como os meios para denunciá-los;

III - a identificação e o controle populacional de cães e gatos;

IV - a conscientização da sociedade sobre a importância



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos por meio da castração.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

Art. 5º A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá promover, coordenar e divulgar amplamente a campanha de vacinação antirrábica anualmente e viabilizar a vacinação de todos os animais considerados comunitários.

Art. 6º O cão ou gato comunitário recolhidos pelo Centro de Bem-Estar Animal serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.

§ 1º No recolhimento de cães e de gatos pelo poder público, serão observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, e será averiguada a existência de responsável pelo animal.

§ 2º O cão ou gato que tenham, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenham sido recolhidos nos termos deste artigo não serão devolvidos a seu responsável, devendo ser esterilizados e disponibilizados para adoção.

§ 3º O responsável pelos atos de crueldade, abuso ou maus-tratos de que trata o § 2º deste artigo será denunciado aos órgãos competentes para punição nos termos legais.

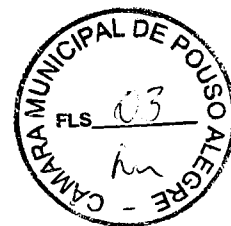
Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de Julho de 2016.


Hélio Carlos
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

É cada vez mais comum cães e gatos não terem proprietário definido e único, mas serem adotados por grupos específicos de pessoas, que têm a responsabilidade de cuidar de um ou mais animais sem necessariamente levá-los para suas residências. Ou seja, o animal estabelece com a população do local onde vive vínculos de dependência e manutenção.

O Projeto de Lei em questão visa proteger e garantir melhores condições de vida aos animais que vivem nas ruas. Ele faz-se necessário tendo em vista que o município, através do Centro de Bem-Estar Animal, promove cuidados e esterilização de animais em estado de abandono, que posteriormente são devolvidos à comunidade de origem.

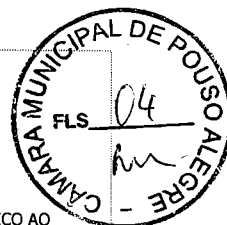
A eutanásia como método de controle populacional de cães e gatos é proibida por Lei Municipal e por Lei Estadual, ficando o Poder Público, assim, responsável por políticas públicas e ações que visam garantir cuidados e qualidade de vida aos animais em estado de abandono. Em muitos casos os animais comunitários vivem melhor e muito tempo sendo mantidos por uma comunidade em uma rua, praça, condomínio ou qualquer estabelecimento do que sendo confinados em baias de abrigos.

O inciso VII do parágrafo primeiro do art. 225, que compõe o capítulo VI da Constituição Federal, considera dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e impedir as práticas que os submetam à crueldade. Além disso, a Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, estabelece medidas de proteção, identificação e controle da população de cães e gatos em Minas Gerais, além de buscar a garantia da proteção e do bem-estar animal.

Este Projeto de Lei, que visa amparar o animal comunitário, não é a solução para todos os problemas que envolvem animais em estado de abandono, mas, certamente, possibilitará o salvamento de vidas e promoverá mobilizações em prol da causa animal. Sendo aprovado, este Projeto de Lei, ainda, fortalecerá as relações pessoais nas comunidades, reduzindo a superlotação dos abrigos e das residências dos protetores.

Sala das Sessões, em 12 de Julho de 2016.


Hélio Carlos
VEREADOR



Parecer Nº 433/2016 ao Projeto de Lei Nº 07236/2016

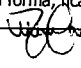
Data do Documento: 18/07/2016

Assunto: serviços

Quorum: Maioria Simples

Projeto de Lei: Projeto de Lei Nº 07236/2016

Texto: Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais. Pouso Alegre, 18 de Julho de 2016. PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7236/2016 INICIATIVA PARLAMENTAR. PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS. PARECER JURÍDICO CONTRÁRIO. VÍCIO DE INICIATIVA. PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. A pedido da secretária dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do Projeto de Lei nº 7236/2016, de autoria do Ilustre Vereador Hélio Carlos, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle de cães e gatos considerados comunitários. Preliminarmente deve-se avaliar se o objeto da presente análise é de competência legislativa do município. O artigo 30 da Constituição da República estabelece que: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Também está disposto no artigo 18 da Lei Orgânica do município de Pouso Alegre: Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral. Diante do exposto e por ser a proposta assunto de interesse local, a competência para legislar é do município. Superado esse ponto, é necessário observar a quem cabe a iniciativa do aludido Projeto de Lei. Como este dispõe sobre atribuições aos órgãos da Administração Pública Municipal, a exemplo, vejamos: Art. 4º Compete ao município de Pouso Alegre, através do Centro de Bem-Estar Animal, implementar ações que promovam: I - a conscientização sobre posse responsável; II - a informação sobre o crime de maus-tratos e de abandono de animais, bem como os meios para denunciá-los; III - a identificação e o controle populacional de cães e gatos; IV - a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos por meio da castração. Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas. Art. 5º A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, deverá promover, coordenar e divulgar amplamente a campanha de vacinação antirrábica anualmente e viabilizar a vacinação de todos os animais considerados comunitários. A iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo, posto que a Constituição Federal abarca em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" que a iniciativa legislativa para designar atribuições a órgão da Administração Municipal e dispor sobre a instituição de Serviço Público Municipal, com estabelecimento de atribuições e competências, é do Chefe do Poder Executivo, e em razão do princípio da simetria o mesmo deve ser aplicado aos municípios. Neste seguimento, a LOM determina em seu artigo 45: Art. 45 - São de iniciativa privada do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal; (Grifos) Por fim, deve-se ressaltar que o Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6º e 173 - CF art. 2º); não devendo o legislativo invadir a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito. "Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES). Conclusão: Apesar de ser reconhecido a importância desta propositura, o projeto de autoria do i. vereador não pode ser avaliada como passível de aprovação, por abranger atribuições a órgãos municipais, cuja prerrogativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no artigo 45 da LOM, bem como na Constituição Federal em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" - que pelo princípio da simetria deve ser aplicado aos municípios. Nota-se ainda uma ofensa ao princípio basilar da separação dos poderes. Por tais razões, exaro parecer contrário ao projeto de lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, sabendo tratar-se o presente parecer de peça opinativa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias. É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA Assessor jurídico OAB/MG 98.673  MAYARA DE PAULA MAT. 465 Estagiária

Dr. Fábio de Souza de Paula
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673

EMENTA: Exara parecer jurídico ao PL 7236/2016

Protocolo: 1636

Data do Protocolo: 18/07/2016 15:58

[**Autoria**]

| Autor Legislativo | Origem | Iniciativa |
|-------------------------|-------------|------------|
| Fábio de Souza de Paula | Funcionário | Autor |

[**Arquivos**]

| Arquivo | Descrição | Versão | Data do Arquivo |
|---|------------|--------|-----------------|
|  | Visualizar | Anexos | 18/7/2016 |

[Voltar](#) | [Imprimir](#) | [Página Inicial](#)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 11 de outubro de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, o **Projeto de Lei nº 7236/2016 DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE DE CÃES E GATOS CONSIDERADOS COMUNITÁRIOS**. O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme o art. 67, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para analisar a matéria em referência.

Esta relatoria constatou que este projeto possui vício de iniciativa, cuja prerrogativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no artigo 45 da LOM, bem como na Constituição Federal em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "b" e "e" – que pelo princípio da simetria deve ser aplicado aos municípios. Nota-se ainda uma ofensa ao princípio basilar da separação dos poderes.

O departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer contrário ao Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 7236/2016.

Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:

Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 11 de outubro de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao Projeto de Lei nº 7236/2016 que “DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE DE CÃES E GATOS CONSIDERADOS COMUNITÁRIOS”. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto possui um vício de iniciativa, cuja prerrogativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme disposto no artigo 45 da LOM, bem como na Constituição Federal em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” – que pelo princípio da simetria deve ser aplicado aos municípios.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer contrário ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI 7236/2016.**

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente

Vereador Ayrton Zorzi
Secretário